

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 20 DE JULHO DE 2020.
GABINETE DO PREFEITO

“ALTERA O ART. 24 e 38 DA LEI MUNICIPAL 1.440/2012 VISANDO A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.”

ART 1º - O Art. 24, inciso I, II e III, da Lei Municipal nº **1.440/2012**, de 13 de dezembro de 2012, do Regime Próprio de Previdência Social de Victor Graeff, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de **14% (quatorze por cento)** sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **14% (quatorze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente as alíquotas constantes na Tabela abaixo, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos:

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			
	NORMAL		ESPECIAL	TOTAL
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2015	11,00%	12,42%	20,06%	43,48%
2016	11,00%	13,90%	22,65%	47,55%
2017	11,00%	13,90%	28,52%	53,42%
2018	11,00%	13,90%	30,00%	54,90%
2019	11,00%	13,90%	31,50%	56,40%
2020	14,00%	14,00%	33,00%	61,00%
2021	14,00%	14,00%	34,50%	62,50%
2022 - 2041	14,00%	14,00%	35,60%	63,60%

ART 2º - O Art. 38, da Lei Municipal nº 1.440/2012, de 13 de dezembro de 2012, do Regime Próprio de Previdência Social de Victor Graeff, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

§ 1º Os benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão terão natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da Avaliação Atuarial.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 64 da Lei Municipal 1.440/2012 e disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor:

I – No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei quanto ao disposto nos incisos I, II e III do art. 24.

II - Nos demais casos no primeiro dia do mês de agosto de 2020.

III - Até a entrada em vigor das alíquotas a que se refere o arts.24, inciso I, II e III, vigorarão as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Victor Graeff, aos 20 de Julho de 2020.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° /2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A majoração da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14 %, é necessário para atender o disposto no artigo 9º § 04º e artigo 11 da EC 103 disciplinado pelo artigo 3º da Lei 9.717/1998, sendo necessário estabelecer alíquotas iguais as aplicadas pela União, para os servidores vinculados ao RPPS, considerando que perante a União, a alíquota já se encontra vigente, *desde 01/03/2020, estando o município em desacordo com a Constituição Federal.*

Imperioso esclarecer que a norma se aplica independentemente da opção do Município, motivando assim a edição desta Lei, tendo em vista que o Município terá até o dia 31 de julho de 2020 para comprovar à Secretária Especial de Previdência Social a vigência da mesma que evidencie essa adequação de alíquotas, para fins de emissão do certificado de Regularidade Previdência – CRP.

Ademais, pelo fato do RPPS de Victor Graeff encontrar-se em situação de Déficit Atuarial, não se pode optar pelo escalonamento das alíquotas.

As alterações na definição de remuneração de contribuição visando a vedação a incorporações de vantagens, são necessárias para atender o previsto no artigo 39 § 9º, da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 103/2019, que impõe expressa, direta e explícita vedação a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício da função de confiança ou de cargo em comissão a remuneração do cargo efetivo. A norma se aplica independentemente da opção do município e eventual norma local que assegura a incorporação deixa de ter compatibilidade com a norma constitucional superveniente. Nesse sentido, uma emenda constitucional não deixa de produzir efeitos revogatórios, mesmo que não declarados de forma expressa, o que decorre da supremacia da Lei Fundamental.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, diz que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte, o § 3º do mesmo artigo em reforço, diz que os afastamentos por incapacidade

temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta dos recursos previdenciários do regime próprio ao qual o servidor se vincula, em resumo não poderão mais ser custeados com os recursos dos regimes próprios, o auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão.

A revisão e atualização da Lei Municipal tem por finalidade adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município à Legislação Federal pois trata-se de Lei oriunda das recentes mudanças porque passou a Previdência Social dos Servidores Públicos.

Neste sentido, existe uma exigência legal de alinhamento das regras do RPPS com as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, representado pelo INSS, no que diz respeito a gestão, alguns benefícios da seguridade social dos servidores e a concessão de aposentadorias e pensões de acordo com o que está vigente na Constituição e suas emendas. E esta revisão de Lei visa, essencialmente, fazer este alinhamento e adequar a gestão as regras de concessão de aposentadorias e pensões às regras hoje contidas na Constituição Federal.

Não se trata, de retirar privilégios e sim de cumprir um mandamento constitucional. Não se trata de fazer a vontade do administrador Municipal e sim enquadrar o RPPS à Lei Maior, a nossa Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que em se tratando de alíquotas para fins previdenciário, a contribuição é equiparada a tributo, devendo ser aplicado o princípio da anterioridade, que estabelece um prazo de 90 (noventa) dias, no mínimo, para sua vigência, a partir de sua publicação.

Diante do exposto, remete-se o presente Projeto de Lei aos nobres Edis, rogando sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 de Julho de 2020.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal